

Análise normativo-teleológica do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à luz dos direitos humanos internacionais

Carlos Frederico Braga da Silva*

Resumo: O presente estudo analisa, sob o prisma normativo-teleológico, dispositivos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil referentes às finalidades específicas do sistema prisional. Sugere-se a acomodação do estabelecido no Código Penal com o sentido do *tratamento dos delinquentes* previsto nas normas internacionais - de *status* constitucional - levando-se em consideração cada finalidade específica. Ressalta-se a importância da função do Juiz da Execução Penal, para que a individualização da pena prevista na Constituição da República seja observada, principalmente para que se evite a reincidência, protegendo-se a sociedade e prestigiando-se a justiça.

Palavras-chave: Direitos humanos; *standards* internacionais; tratamento de condenados; finalidade; reincidência; deveres do juiz.

ABSTRACT: *This paper assays, in a normative-teleological account, international human rights treaties ratified by Brazil regarding the specific purposes of the imprisonment system. One suggests an accommodation approach when analyzing the Criminal Code dispositions with the meaning of the treatment of offenders established in international norms - which have had constitutional status - taking into account each specific purpose. One stresses the importance of the judge of penal execution (corrections), to grant the observance of the right of individualization of punishment established in the Federal Constitution, mainly to avoid recidivism, protect society and improve justice.*

KEY WORDS: *Human rights law; international standards; treatment of prisoners under sentence; purposes; recidivism; judge duties.*

Sumário: 1 Introdução. 2 Surgimento do direito internacional dos direitos humanos. 3 Disposições internacionais sobre a função da pena privativa de liberdade. 4 Tratados internacionais de direitos humanos à luz da jurisprudên-

cia do STF. 5 Disposições de leis federais. 6 Disposições estaduais. 7 Dos princípios e deveres do juiz de direito. 8 Conclusão. 9 Referências bibliográficas.

1 Introdução

O presente trabalho analisa sob o prisma normativo-teleológico o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando o texto dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil que tratam das finalidades da imposição da pena privativa de liberdade, bem como da sua respectiva posição hierárquica no ordenamento jurídico do Brasil. Também serão apreciadas as legislações federal e estadual sobre o tema em exame,¹ além dos efeitos jurídicos delas decorrentes.

O trabalho de investigação se inicia quando terminam as discussões doutrinárias e de política criminal sobre as múltiplas finalidades da pena privativa de liberdade no âmbito do Direito Penal, sendo que o recurso à dogmática constitucional e aos precedentes será adotado tão-somente na atividade hermenêutica discursiva para que se compreenda o sentido lógico das normas e se justifique, pragmaticamente, a sua observância.

A final, será proposta uma interpretação racional que acomode a aplicação da pena privativa de liberdade de forma consistente ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que se cumpra a finalidade normativa de reforma e readaptação social dos apenados. A aceitação da autoridade do argumento constitucional dimensionará o alcance da compreensão sugerida.

2 Surgimento do direito internacional dos direitos humanos

Após o término da Segunda Guerra Mundial e da apuração das monstruosidades praticadas na era Hitler, elaborou-se o documento jurídico mais traduzido de todos os tempos e festejado por muitos como marcante obra jurídica: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O seu artigo primeiro assimila relevante influência da filosofia, do direito natural e do universalismo ao declarar que *todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos*. O exposto reconhecimento da jurígena condição de ser humano repele a visão tradicional de que os direitos somente poderiam ser conferidos pelos governos,¹ bem como concretiza o

* Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG. Diretor de Cidadania e Direitos Humanos da Amagis - Associação dos Magistrados Mineiros. Professor de Direito Constitucional e de Cidadania e Direitos Humanos da FESP/UEMG. Mestre em Direito Constitucional Comparado - Cumberland School of Law, Birmingham, Al/EUA.

¹As normas estaduais citadas estão disponíveis no endereço , último acesso em 04.09.2009.

entendimento de que “o direito a ter direitos”² é conquista histórica da humanidade.

Porém, principalmente em decorrência da guerra fria e da condição social e política que vigia àquela época, somente em 1966 foram publicados pela Organização das Nações Unidas o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Culturais, Econômicos e Sociais, compondo a Carta Internacional dos Direitos Humanos ou *The International Bill of Human Rights*, de acordo com a terminologia adotada pela doutrina internacional,³ inaugurando-se o sistema global de proteção desses direitos.⁴

3 Disposições internacionais sobre a função da pena privativa de liberdade

Estabelece o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵ que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana e que o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação social dos prisioneiros.⁶ Ou seja, o dispositivo prevê a maneira como a pena de prisão tem que ser executada e também prescreve a sua finalidade precípua.

A Organização das Nações Unidas adota regras mínimas para o tratamento dos prisioneiros,⁷ define que o fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime e que o fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que, depois de seu regresso à sociedade, o delinqüente não apenas queira respeitar a lei e se auto-sustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.⁸

Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as

necessidades do tratamento individual dos delinqüentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor.⁹

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.¹⁰ A ilação obrigatória é que o sistema penitenciário tem que ao menos disponibilizar os instrumentos transformadores, principalmente levando em consideração que grande parte dos condenados será originariamente submetida ao sistema oficial de formação da sua personalidade no interior das penitenciárias.

4 Tratados internacionais de direitos humanos à luz da jurisprudência do STF

O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado.¹¹ Dissertando sobre os fins do Estado, o Desembargador Kildare Gonçalves de Carvalho esclarece que, dentre as medidas destinadas a assegurar as bases da existência, inclui-se a reintegração de grupos socialmente marginalizados, como, por exemplo, os drogados, os alcoólatras e dos delinqüentes.¹²

No julgamento do RE 466343, o Ministro Gilmar Mendes afirmou, em seu voto¹³, que tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – são diplomas internacionais sobre direitos humanos que têm lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

¹ LAUREN, Paul Gordon. *The evolution of international human rights: visions seen* 213-227. University of Pennsylvania Press. 2. ed. 2003.

² A expressão é atribuída a Hannah Arendt por Flávia Piovesan, em *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118.

³ Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/law/>, último acesso em 08.09.2008.

⁴ PIOVESAN, Flávia, *op. cit.*, p. 158.

⁵ Art. 10, 1.

⁶ *Id.*, 3.

⁷ Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua Resolução 663 CI (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da Resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas, conforme Cleyson de Moraes; Thelma Araújo Esteves Fraga. *Direitos humanos: coletânea de legislação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003, p. 1.097 e segs.

⁸ Regra 58.

⁹ Regra 59. Ressalte-se, por fim, a regra 61, a qual prescreve que, no tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo, deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deverá contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias e com os organismos sociais que possam lhes ser úteis. Também deverão ser feitas gestões visando proteger, desde que compatível com a lei e com a pena imposta, os direitos relativos aos interesses civis, os benefícios dos direitos da previdência social e outros benefícios sociais dos presos.

¹⁰ Art. 5º, 6.

¹¹ STF. Tribunal Pleno, RE 229096/RS, Relatora para o acórdão: Min. Carmen Lúcia, j. em 16.08.2007.

¹² CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional, teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 158.

¹³ STF. Tribunal Pleno, RE 229096/RS, Relatora para o acórdão: Min. Carmen Lúcia, j. em 16.08.2007.

O eminente Ministro Celso de Mello, em voto proferido no dia 12.03.2008, quando do julgamento do HC 87.585-8/TO, também brilhantemente explicou, após mencionar as lições doutrinárias dos eminentes professores Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Celso Lafer e Valério de Oliveira Mazzuoli, que os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, acentuando, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da EC nº 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade. No seu voto, o Ministro Celso de Mello transcreveu a lição de Celso Lafer sobre a matéria em exame, *verbis*:

O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade.

É sabido que o Direito Constitucional Brasileiro recebeu muita influência da doutrina constitucionalista norte-americana. No *leading case Marbury v. Madison*,¹⁴ foi afirmado que não se pode presumir que qualquer disposição da Constituição possa restar sem efeito e uma interpretação judicial não poderia ser construída nesse sentido, a não ser que a Constituição literalmente assim determinasse.

Por sua vez, o Pretório Excelso já decidiu que, embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-

jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional¹⁵.

5 Disposições de leis federais

Estabelece o Código Penal que o juiz, atendendo às circunstâncias judiciais, estabelecerá a pena aplicável, a sua quantidade e o regime inicial do seu cumprimento, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.¹⁶ Por sua vez, a Lei de Execução Penal determina que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.¹⁷

O presente estudo sugere que as disposições internas antes transcritas merecem interpretação conforme o estabelecido nas normas internacionais de direitos humanos sobre as funções da pena privativa de liberdade, de maneira que se acomodem ambos os sentidos e se delineiem precisamente as respectivas esferas de incidência. Lapidar, a meu sentir, a bicentenária regra de interpretação ditada pela Suprema Corte Americana no caso *Murray v. The Schooner Charming Betsy*: as leis aprovadas pelo congresso jamais devem ser interpretadas para violar o direito das gentes se outra interpretação for possível¹⁸ (tradução livre). Cada ramo do direito antes mencionado tem um momento específico de incidência e não há colisão nesse caso.

Atente-se para a advertência de Flávia Piovesan, de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e complementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. Cuida-se de garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais.¹⁹

Assim, nos termos da legislação interna, primeiramente é mister do juiz mensurar a pena para reprovar e prevenir o crime no interesse da sociedade, de acordo com a natureza jurídica da sanção imposta. Ainda, o limite judicialmente fixado evita odioso arbítrio e punição eterna por parte do Estado, bem como revela ao condenado a quantidade da sanção que lhe foi imposta. Em um segundo momento, tendo como paradigma o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, o interesse do

¹⁴ *Marbury v. Madison*, 5 U.S. (1 Cranch) 137, 174 (1803).

¹⁵ RE 436996-6Agr/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, j. em 22.11.2005.

¹⁶ Código Penal Brasileiro, art. 59.

¹⁷ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 1º.

¹⁸ *Murray v. The Schooner Charming Betsy*, 6 U.S. 64 (1804): “[t]he statutes enacted by Congress ought to never be construed to violate the law of nations if other possible construction remains”. Confira-se, ainda, art. 5º, 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 159.

condenado em agregar valores e o da comunidade de evitar a reincidência do réu, obtendo-se a sua ressocialização, a execução da pena privativa de liberdade já determinada pelo Estado-Juiz não pode distanciar-se da sua finalidade precípua, consistente num tratamento visando à reforma e readaptação social do condenado.

Registre-se que a palavra *tratamento*, na tradição do Direito Penal brasileiro, sempre esteve mais ligada à medida de segurança do que à pena privativa de liberdade. Assim, é admissível uma primeira resistência na aceitação do sentido previsto na norma internacional. Entretanto, considera-se que a interpretação finalística é a melhor, compreendendo-se o tratamento mencionado na normativa internacional não como uma singela solução de clínica médica, mas sim como uma intervenção penitenciária complexa e de natureza multidisciplinar, dotada de eficácia suficiente a evitar a reincidência daquele submetido ao regime prisional, a ser ministrada de maneira contemporânea à experiência carcerária. As circunstâncias de cada caso, aliadas à colaboração e à indispensável manifestação volitiva do condenado, a serem apuradas pelo juiz da execução penal,²⁰ irão reger o seu desenvolvimento, influenciar o resultado atingido e concretizar a disposição constitucional da individualização da pena²¹ também na sua fase de execução.

6 Disposições estaduais

A legislação mineira estabelece como dever do Estado garantir ao preso as condições necessárias à sua readaptação à vida em sociedade, mantendo, para esse fim, profissional devidamente habilitado.²²

O Poder Judiciário, como todo poder que se preza, possui cúpula e hierarquia. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas atribuições e concretizando²³ as disposições antes mencionadas, bem como considerando que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado, e que o art. 4º da Lei de Execução Penal preceitua que o Estado deverá²⁴ recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de exe-

cução da pena e da medida de segurança, criou o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal” com o objetivo de incentivar a criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, instituição apta a desenvolver método de valorização humana para oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, visando a proteger a sociedade e promover a justiça.

7 Dos princípios e deveres do juiz de direito

Quando supre a omissão, o juiz apenas atua supletivamente, agindo provisória e secundariamente onde o legislador infrator não agiu.²⁵ A ineficiência do Poder Judiciário, ao deixar de enfrentar a matéria e de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, é que poderia, ao menos em tese, contribuir para uma crise de legitimidade.²⁶

O eminente Ministro Celso de Mello, no voto proferido no RE 466.343, já mencionado na primeira parte do estudo, esclareceu que:

o juiz, no plano de nossa organização institucional, representa o órgão estatal incumbido de concretizar as liberdades públicas proclamadas pela declaração constitucional de direitos e reconhecidas pelos atos e convenções internacionais fundados no direito das gentes. Assiste, desse modo, ao magistrado o dever de atuar como instrumento da Constituição - e garante de sua supremacia - na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana, conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Essa é a missão socialmente mais importante e politicamente mais sensível que se impõe aos magistrados em geral, e a esta Suprema Corte em particular. É dever dos órgãos do Poder Público - e notadamente dos juízes e Tribunais - respeitar e promover a efetivação dos direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana.

O Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (Unodc) estabeleceu os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborados pelo Grupo de

²⁰ Confira-se a Portaria-Conjunta nº 862/07, de 23.05.2005, que estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Corregedor-Geral de Justiça: “Art. 2º O preso condenado a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido, poderá ser transferido para os CRS geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e satisfeitas as seguintes condições: I - manifestar, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do CRS).

²¹ Constituição Federal, art. 5º, XLVI.

²² Lei Estadual nº 12.936, de 08/07/1998, art. 2º.

²³ Resolução nº 433/04, de 28/04/2004, editada pela Corte Superior.

²⁴ O Juiz Paulo Antônio de Carvalho, da Comarca de Itaúna, sempre ressalva o verbo usado na forma imperativa: “deverá”.

²⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Controle judicial das omissões do Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 334.

²⁶ *Idem*, p. 349.

Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, conforme prefácio da edição brasi-leira.²⁷ Sua elaboração teve por objetivo “debater o problema criado pela evidência de que, em vários países, em todos os continentes, muitas pessoas estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais (...)”. Foi ainda afirmado que, se aos jurisdicionados falta a confiança em sua Justiça, restará ferido o próprio Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação a todos os atos e atores sociais de leis e regras preestabelecidas.

Destaque-se o princípio segundo o qual competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante²⁸, bem como que o juiz deve manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direitos humanos.²⁹

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça exorta todos os juízes brasileiros à fiel observância do Código de Ética da Magistratura Nacional,³⁰ o qual prevê que o conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Com efeito, nos dias de hoje, indubitavelmente existem influências recíprocas entre as mais diversas culturas jurídicas, o que tem sido estimulado pela globalização e por troca de informações científicas. De maneira similar, o advento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos tem modificado a jurisdição constitucional em muitos países, porquanto a coexistência de sistemas nacionais e internacionais para a articulação e proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos pode resultar em conflito ou cooperação; nada obstante, inevitavelmente um sistema influenciará o outro.³¹ Assim, a criação de um autorizado sistema normativo internacional de direitos humanos tem provocado impacto. O seu papel, entretanto, é essencialmente subsidiário. O destino dos direitos humanos – a sua respectiva implementação, privação, proteção, violação, exequibilidade, negativa ou desfrute – é, amplamente, matéria de ação

nacional, e não internacional. Isso implica uma particularidade na maneira como as normas internacionais são colocadas em prática.³² Ainda, ao sistema internacional falta não somente um corpo legislativo próprio, mas principalmente um sistema judicial robusto e desenvolvido, ao invés dos fracos poderes coercitivos investidos nos órgãos internacionais.³³ Consequentemente, para a solução do problema, propõe-se que a linguagem internacional e a evolução dos *standards* ajustados também penetrem no Direito substantivo doméstico através da incorporação pelos precedentes judiciais e pelas decisões normativas das Cortes domésticas das razões e dos valores estabelecidos consensualmente nos tratados internacionais. Não se pode desconsiderar a relevância das matérias relacionadas aos direitos humanos no constitucionalismo internacional.

Ensina o eminente Desembargador Almeida Melo que a constitucionalização do Direito, mais do que a banalização da Constituição ou a migração das regras dos diversos ramos para a Constituição, é a penetração da Constituição para dar forma e vida às leis infraconstitucionais. Não se concebe mais o texto hermético de uma Constituição, porém sua associação a um bloco de constitucionalidade que abrange normas esparsas, dotadas de valor fundamental. Ainda, explica que a valorização da jurisdição constitucional esbarra na judicialização das relações sociais. O juiz constitucional precisa ser ativo, pró-ativo, mas contido.³⁴

Assim, a atividade do juiz da execução penal tem o efeito de aplicar, na prática, o estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como nas demais normas internacionais transcritas neste estudo. Um elemento a ser considerado é o apoio da população à Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), pois, ao contrário das punições previstas pela lei, sujeitas a uma Justiça lenta e muitas vezes considerada ineficiente, as punições ilegais acabam sendo vistas como solução, ou pelo menos como um recurso quando se trata de combater o crime.³⁵ Nada obstante, deve o magistrado afastar-se do pensamento popular e recordar-se da sua condição, principalmente para evitar a responsabilização do Estado Brasileiro por suposta omis-

²⁷ Disponível em , último acesso em 12.09.2008.

²⁸ Princípio 6.

²⁹ Princípio 6.4.

³⁰ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 6 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337; publicado no DJ, p. 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008; disponível em , art. 32, último acesso em 02.10.2008.

³¹ NEUMAN, Gerald L. *The uses of international law in constitutional interpretation*, 98 A.J.I.L. 82, 85 (2004).

³² DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory & practice* 173 (Cornell University Press, 2. ed. 2003).

³³ SHELTON, Dinah. *International human rights law: principled, double, or absent standards?* 25 Law & Ineq. J. 467 (2007).

³⁴ MELO, José Tarcízio Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 41.

³⁵ ALMEIDA, Alberto Carlos; YOUNG, Clifford. *A cabeça do brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2007, p. 132.

são, por exemplo, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.³⁶

8 Conclusão

O gabaritado Professor Paulo Bonavides ensina que os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam: concretizam-se. A metodologia clássica da velha hermenêutica de Savigny, de ordinário aplicada à lei e ao Direito Privado, quando empregada para interpretar direitos fundamentais, raramente alcança decifrar-lhes o sentido.³⁷

O aprimoramento do Estado Democrático de Direito no Brasil demanda o resgate da credibilidade do Poder Judiciário, bem como a devolução da tranqüilidade das ruas à população. Atitudes firmes são imperiosas para que se atinja êxito.

A adoção dos “Projetos Novos Rumos da Execução Penal”, sob o prisma normativo-teleológico, é a concretização de direito humano fundamental expressamente previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como de interpretação autorizada feita por Órgão Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais das disposições legais incidentes à espécie, de observância cogente e de aplicação obrigatória no âmbito da sua jurisdição. Não se olvide, jamais, que se trata de um projeto de humanização da execução penal, que tem a função de orientar as comarcas e municípios interessados em implantar e desenvolver um método que atinge até 90% de recuperação do condenado, e que a decisão do TJMG de adotar a metodologia APAC como verdadeira política pública de execução penal no Estado surgiu porque a instituição oficialmente identificou parceria apta a auxiliar o Poder Judiciário na função constitucional e humanística que lhe compete.

O enorme desafio que agora se apresenta é implementar, na prática, a inteireza lógica do método, levando em consideração as particularidades e as necessidades de cada comarca das Minas Gerais, bem como municiar os Magistrados competentes da estrutura e das razões de convencimento a serem utilizadas no desenvolvimento rotineiro das suas atividades, zelando para que a execução penal atinja as compulsórias finalidades prescritas pelo Direito.

Registre-se, por fim, como evidência empírica do sucesso da iniciativa, que a APAC de Nova Lima foi indicada como a melhor instituição penitenciária do Brasil pela CPI do sistema carcerário, bem como que o Projeto Novos Rumos na Execução Penal é apoiado pelo Poder

Executivo do Estado de Minas Gerais, que está investindo cerca de R\$ 18,5 milhões na construção de novas APACs por todo o Estado.³⁸

9 Referências bibliográficas

ALMEIDA, Alberto Carlos; YOUNG, Clifford. *A cabeça do brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Record, 2007.

BONAVIDES, Paulo Bonavides. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional, teoria do estado e da constituição, direito constitucional positivo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Controle judicial das omissões do poder público*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory & practice*. 2. ed. Cornell University Press, 2003.

LAUREN, Paul Gordon. *The evolution of international human rights: Visions Seen*, 2. ed. University of Pennsylvania Press, 2003.

MELO, José Tarcizio Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MORAES, Cleyson; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. *Direitos humanos: coletânea de legislação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime*. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

NEUMAN, Gerald L. *The uses of international law in constitutional interpretation*, 98 A.J.I.L. 82, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SHELTON, Dinah. *International human rights law: principled, double, or absent standards?* 25 Law & Ineq. J. 467, 2007.

...

³⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 63 -1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”. (...) art. 68.2. “A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

³⁷ BONAVIDES, Paulo Bonavides. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 592.

³⁸ Estado de Minas, edição de 04.08.2008, caderno Gerais.